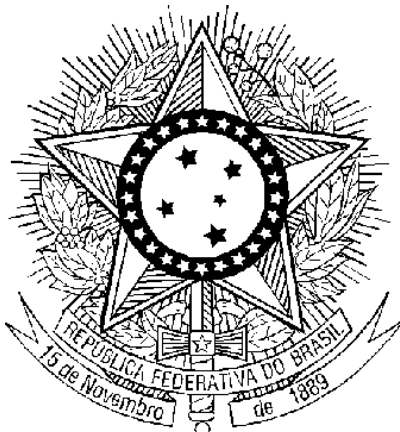


AVULSO NÃO PUBLICADO – REJEIÇÃO NA ÚNICA COMISSÃO DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.102-A, DE 2007 (Do Sr. Carlos Santana)

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para autorizar o serviço militar voluntário a partir dos dezesseis anos de idade e disciplinar a formação profissional durante o período de incorporação; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. FRANCISCO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O arts. 5º, § 2º, e 73, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º
.....

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar, como voluntário, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 3º Para os incorporados que se enquadrarem na situação estabelecida no parágrafo anterior, o serviço militar inicial terá a duração de vinte e quatro meses, podendo ser reduzido para doze meses por solicitação do próprio incorporado.
.....

Art. 73. Para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 16 (dezesseis) anos.

Art. 2º Seja incluído no Capítulo V – Disposições Diversas, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, um art. 73-A, com a redação que se segue:

Art. 73-A. Durante o período de incorporação nas Organizações Militares, o incorporado deverá participar de um curso de profissionalização que lhe garanta habilitação para exercício de atividade profissional no meio civil, após o período do serviço militar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço militar é obrigatório, nos termos do art. 142, da Constituição Federal, para os jovens que completam dezoito anos.

Hoje a idade mínima para que o jovem se apresente como voluntário para o serviço militar é de dezessete anos, sendo o serviço realizado quando ele completa dezoito anos de idade. Após cumprir o período do serviço militar, ele deixa as fileiras das Forças Armadas, a menos que consiga obter engajamento, o que vem se tornando cada vez mais difícil, em razão do contingenciamento do orçamento do militar, nos últimos anos. Outro aspecto

importante é que não há previsão de ser o período de serviço militar obrigatório utilizado para garantir ao jovem incorporado uma formação profissional civil.

Em face disso, a presente proposição tem duas finalidades.

A primeira é antecipar a idade para o alistamento voluntário, reduzindo-a para dezesseis anos, e garantir para os jovens nessa situação a duração de vinte e quatro meses do serviço militar inicial, salvo o próprio jovem mostre interesse em não prosseguir incorporado. Com isso, se assegura que esse voluntário poderá passar dois anos como integrante das Forças Armadas, em período essencial para a sua formação como cidadão.

A segunda é determinar que, durante o período do serviço militar, o jovem participe de um curso profissionalizante, habilitando-se para o exercício de uma atividade produtiva, após o seu retorno à sociedade civil.

Com essas duas medidas, entende-se estar ampliando a possibilidade de se oferecer uma formação profissional e o fortalecimento da formação moral dos jovens menos favorecidos economicamente, o que trará retorno, certamente, para a sociedade brasileira como um todo. Além disso, se estará dando oportunidade para as Forças Armadas exercerem sua vocação de formação de cidadãos.

Em razão da relevância dessa proposição, e certos de que essa relevância será percebido pelos ilustres pares, espera-se contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2007.

Deputado CARLOS SANTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003).

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....
.....

LEI 4.375 DE 17/08/1964 - DOU 03/09/1964

Lei do Serviço Militar.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

.....

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

Art. 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º Mediante autorização do Presidente da República, a duração do tempo do Serviço Militar inicial poderá:

a) ser dilatada por prazo superior a 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional;

b) ser reduzida de período superior a 2 (dois) meses, desde que solicitada, justificadamente, pelo Ministério Militar interessado.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 549, de 24/04/1969.*

§ 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.

.....

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 73. Para efeito do Serviço Militar cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezessete) anos.

Art. 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;

b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;

f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público;

I - estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;
 II - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;

h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal.

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.102, de 2007, do Deputado Carlos Santana, permite a prestação do Serviço Militar, na condição de voluntário, com dezesseis anos de idade e determina que, durante o período de incorporação, que será de vinte e quatro meses, prorrogável por mais doze, o incorporado participe de um curso de profissionalização. Em complemento, prevê a cessação da capacidade civil desse jovem, após a sua incorporação às Forças Armadas.

Em sua justificativa, o Autor informa que, pela legislação atual, a idade mínima para o alistamento militar voluntário é de dezessete anos, sendo o serviço militar inicial, que dura dezoito meses, realizado quando esse jovem completa dezoito anos.

Além disso, nos termos hoje definidos na legislação aplicável à matéria, não há previsão legal de profissionalização do incorporado durante o período de duração do Serviço Militar inicial.

Assim, a proposição sob análise pretende antecipar a idade para o alistamento voluntário e, complementarmente, além de prorrogar o tempo de duração do Serviço Militar inicial, proporcionar ao jovem um curso profissionalizante. Conclui o Autor que, além de se fortalecer a formação moral e profissional dos jovens, estar-se-á, com a proposição, dando-se oportunidade para as Forças Armadas exercerem “sua vocação de formação de cidadãos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Carlos Santana deve ser elogiada pela sua importância, pelo relevante valor para a formação dos jovens brasileiros e, por conseguinte, por seus benéficos indiretos para toda a sociedade. No entanto, por questões de mérito, decorrentes de aspectos legais e constitucionais, ela, infelizmente, não pode ser aprovada.

Oportunamente, com propriedade, a douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania irá se manifestar quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade da proposição. No entanto, é necessário apresentá-los para que a avaliação de mérito que faremos fique melhor contextualizada.

O jovem ao ser admitido nas Forças Armadas passará a exercer atividades inerentes à condição de militar, como execução de serviços de guarda, instruções com armamento, exercícios de tiro e manuseio de explosivos, entre outras. Ocorre que, nos termos do **caput** do art. 228, da Constituição Federal, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis. Ou seja, no caso de prática de atos tipificados como crime na legislação penal militar, eles deverão ser enquadrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo o ato praticado tratado como ato infracional, sujeito a medidas sócio-educativas.

Assim, apesar do cuidado que teve o Deputado Carlos Santana de associar aos benefícios que a proposição oferece um aumento da responsabilidade individual, ao determinar que o ato de incorporação promove a emancipação do jovem, permitindo que ele seja responsável civilmente pelos seus atos, a maioria civil não afasta a inimputabilidade penal. Surge daí uma situação contraditória extremamente grave, uma vez que determinará, na prática, uma redução das atividades que poderão ser cominadas ao menor de dezoito anos incorporado às Forças Armadas.

Em complemento, deve ser destacado que grande parte dos propósitos motivadores da proposição já é atendida pelas Forças Armadas, sem que se faça necessária a incorporação às suas fileiras de jovens menores de dezoito anos. As Forças Armadas já prestam grande contribuição para a inserção dos egressos do Serviço Militar no mercado de trabalho, em razão das atividades desenvolvidas nos quartéis durante o período do serviço militar obrigatório, que

envolvem conhecimentos no campo da informática, manutenção de equipamentos e outros.

Por fim, o objetivo pretendido pela proposição – que tem natureza assistencialista - está em choque com as atribuições especificadas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Em face do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO deste Projeto de Lei nº 1.102, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.102/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Augusto Carvalho - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, André de Paula, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Augusto Farias, Carlito Merss, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Flávio Bezerra, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, João Almeida, João Carlos Bacelar, Laerte Bessa, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Takayama, William Woo, Colbert Martins, Edson Ezequiel, Geraldo Resende, Leonardo Monteiro, Marcelo Serafim, Maurício Rands e Walter Ihoshi.

Plenário Franco Montoro, em 26 de setembro de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
